

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001146/96-92  
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.730  
RECURSO Nº : 118.785  
RECORRENTE : IND. E COM. DE FERTILIZANTES CAMPOS GERAIS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. - A infração por comprovada emissão após o embarque, de Guia de Importação que instruiu o despacho, com cláusula de nulidade excluída por ato normativo publicado antes da autuação e aditivo específico convalidando aquele documento, apresentado no prazo previsto no art. 17 do Decreto 70.235/72, não encontra agasalho na figura descrita no artigo 526 - II - do Regulamento Aduaneiro.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 16 / 10 / 97

  
LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 118.785  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.730  
RECORRENTE : IND. E COM. FERTILIZANTES CAMPOS GERAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

A firma epigrafada submeteu a despacho através das DIs. nºs 09696 e 09697, de 04/10/96, cloreto de potássio granulado, embarcado no porto de "Ventspils", no navio Kalimnos. As guias de importação que instruíram o procedimento, nºs 0030-96/000355-1 e 0030-96/000354-3 - (fls. 9 e 26), foram emitidas em 16/08/96, sob cláusula de invalidade se a mercadoria fosse embarcada em data anterior à sua emissão, e os conhecimentos de carga estão datados de 17/08/96. (fls. 12 e 24).

Ocorre que os documentos do veículo transportador apresentados quando da visita aduaneira (fls. 33/36), atestavam que a embarcação deixou aquele porto em 11/08/96, evidenciando que a mercadoria fora embarcada até aquela data e antes da emissão das guias de importação, em 16/08/96, razão porque e face a cláusula de invalidade, a operação foi considerada ao desamparo daqueles documentos e a empresa autuada com fundamento no artigo 526 -II- do Regulamento Aduaneiro e submetida ao recolhimento da multa de R\$ 151.556,84.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 38/42, arguindo que o conhecimento de carga prevalece sobre o manifesto (art.50 do R.Aduaneiro), e se emitido de forma regular tem força de escritura pública, segundo dispõe o art. 587 do Código Comercial, além do que, a sua emissão prova o recebimento da mercadoria (art. 1º do decreto 19.473/30), devendo respeitar-se a data nele aposta.

Aduz que não é válido desconsiderar-se documento com fé pública, sem motivação e prova válida, por presunção e mediante ato discricionário que fere o princípio da legalidade, de obediência obrigatória pela administração pública, postulando a improcedência da imputação.

Em 05/03/97 a impugnante fez anexar petição de fls.72, arguindo que houve equívoco em desconsiderar-se as guias de importação apresentadas, porque a cláusula de invalidade é inaplicável para fertilizantes, adubos e suas matérias primas, conforme Comunicado Decex nº 14, publicado no DOU de 17/10/96.

Anexou cópia de aditivos às mencionadas guias (fls.79/80), que excluem a cláusula de invalidade, arguindo que a infração deveria limitar-se a prevista no artigo 526 - IV a VI, e inciso II, § 2º, do R.Aduaneiro.

A autoridade de 1a. instância manteve a exigência, sob o fundamento de que o embarque da mercadoria ocorreu em data anterior a da emissão das guias de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.785  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.730

importação, e não haver ressalva no Comunicado Decex 02/96, vigente à época do registro das DIs.

Notificada, a Recorrente, tempestivamente, ofertou as razões de recurso de fls. 93/101, reiterando a argumentação expendida na impugnação, enfatizando a prevalência do conhecimento de carga emitido de forma regular e assinalando a contradição do decisório, que embora considerasse a sua data como a do embarque da mercadoria, com fundamento no art. 528, do R. Aduaneiro, concluiu pela procedência da imputação.

Observa que, de qualquer forma, a infração jamais encontraria configuração no artigo 526 -II- do Decreto 91.030/85, postulando o provimento do apelo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 107, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.785  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.730

### VOTO

A prova documental carreada para os autos permite concluir de forma inquestionável, que a mercadoria foi embarcada até 11/08/96, data da saída da embarcação do porto de “Ventpils” (fls.33/36), e as guias de importação emitidas em 16/08/96 (fls. 09/26).

É irrelevante, na hipótese, tentar confrontar a data de emissão do conhecimento e sua validade ante ao manifesto, com fundamento no artigo 50, do Regulamento Aduaneiro.

Atente-se que não é só o manifesto que expressa a saída do navio na data mencionada, mas sim e principalmente, declaração formal, detalhando a derrota da embarcação, assinada por seu comandante, que atesta a partida do porto de “Ventpils”, em 11/08/96 ( fls. 33).

É ocioso, por público e notório, discorrer aqui sobre a importância, a fé, a hierarquia e a validade dos atos assinados pelo comandante do navio, no exercício de suas funções, ante ao Direito Marítimo, até porque, não houve qualquer questionamento sobre a legitimidade formal e veracidade ideológica daqueles documentos por parte da Recorrente, que poderia, se desejasse e não o fez, obter certidões do “Livro de Carga” e ou do “Diário de Navegação da embarcação, para contraditá-los, se possível.

Se nada obra contra a higidez daquela declaração, respaldada pelo manifesto, forçoso é reconhecer que os conhecimentos de embarque padecem de vício que macula a sua legitimidade ideológica e destroi a presunção “juris tantum “de fé pública a que se refere o artigo 587, do Código Comercial , por prova que remanesceu inconteste ao longo de todo o processado, como autoriza o artigo 588 da mesma legislação, tornando assim inócua a aplicação do artigo 528, do Regulamento Aduaneiro.

Além do mais, não se pode contrariar impunemente a ordem cronológica da natureza das coisas, como lecionaram os nossos maiores.

Se a embarcação deixou o porto em 11/08/96 e nela estava a carga objeto do feito, o que se não contesta, agride ao médio bom senso e ofende a elemental preceito de lógica racional, negar que o embarque ocorreu no máximo até aquela data e portanto anteriormente a emissão das guias de importação, ocorrida em 16/08/96 .

Anoto no entanto, a contradição do decisório arguida pela Recorrente, que elegeu como ementa a validade da data do conhecimento como a do embarque, sem opor-lhe qualquer vício, o que excluiria a infração, para concluir pela procedência da exigência fiscal.(fls.84).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.785  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.730

Observo, porém, que o Comunicado Decex 14/96, que deu nova interpretação à matéria, excluindo a cláusula de nulidade da guia de importação por embarque anterior a sua emissão, em se tratando de fertilizantes, adubos e suas matérias primas, foi publicado no DOU de 17/10/96, portanto de conhecimento público e em especial da Administração Tributária, em data anterior a da exigência preliminar da fiscalização, aposta no campo 24 das DIs em 08/11/96, (fls. 05 v. e 20v.) e muito antes da lavratura do auto de infração, datado de 20/12/96 (fls. 01), evento que caracterizaria apenas a infração prevista no artigo 526 - VI do Regulamento Aduaneiro.

Além disso, os aditivos emitidos pelo Secex em favor da Recorrente, alterando especificamente as Gis que legitimaram a importação para excluir a cláusula de invalidade por embarque anterior à sua emissão, convalidaram os documentos originais (fls. 79/80).

Considerando não só a norma regulamentar editada por Órgão competente, que desde 17/10/96, já excluía a cláusula de invalidade da Guia de Importação por emissão posterior ao embarque daquela mercadoria, antes mesmo de qualquer questionamento fiscal, bem assim, os específicos aditivos editados, denotando a intenção de beneficiar aquelas operações individualizadas, com a exclusão da exigência, que devem merecer apreciação e produzir efeitos, face ao disposto no art. 17, do decreto 70.235/72, é inquestionável que não há que falar-se em mercadoria ao desamparo de guia de importação, eis que a infração materializada no feito não encontra agasalho no artigo 526 -II, do Regulamento Aduaneiro, proposta na imputação inaugural (fls. 01) e referendada no decisório singular de fls. 84/87.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular de fls. 84/87, ressalvado o direito da Administração Tributária de adotar as providências que entender cabíveis, se oportunas.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator